

Processo nº 2515/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços de agências de viagens e de turismo

Tipo de problema: Contratos e vendas

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago, no total de €3.709,45.

Sentença nº 246/20

PRESENTES:

(reclamantes no processo)

(reclamada)

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

O Julgamento deste processo foi marcado para o dia 11/11/2020 onde se interrompeu o Julgamento, para que fosse feita prova de que o reclamante se encontrava na situação de desemprego.

Feita essa prova e notificada a reclamada do documento de prova de desemprego do reclamante, esta procedeu ao pagamento do valor do pedido de €3.709,45 ao reclamante, que confirmou o recebimento por e-mail enviado à Jurista do processo, de que já havia sido reembolsado da totalidade do valor.

DECISÃO:

Tendo em consideração que a reclamada aceitou proceder à satisfação do pedido o que já fez conforme informação do reclamante, julga-se válida e relevante a confissão quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes, e em consequência homologa-se a mesma por sentença, nos termos dos art^{os} 283^o e 290^o do Código Processo Civil, e julga-se extinta a instância nos termos do art^o 277^a alínea d) do mesmo preceito legal.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 9 de Dezembro de 2020
O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamantes no processo)

(reclamada-Advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência os reclamantes e a ilustre mandatária da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível, em virtude da reclamada entender que não estão reunidos os requisitos para que seja restituído ao reclamante o valor por ele pago à reclamada, em relação à viagem que adquiriu para ele, sua esposa e sua sogra, designadamente a prova de que o mesmo se encontra desempregado desde que surgiu a pandemia.

A reclamada apresentou contestação, cujo duplicado foi entregue aos reclamantes juntamente com os documentos.

Na contestação, a reclamada contesta por exceção e por impugnação. Nas exceções invoca-se a ilegitimidade do reclamante para demandar a reclamada, na litispendência, sustentasse, que o reclamante formulou o mesmo pedido junto dos Serviços de Comissão Arbitral de Turismo de Portugal.

Antes de se entrar na parte da impugnação, questão do mérito da reclamação em causa, há que apreciar as arguidas exceções uma vez que o processo contém os elementos suficientes para os apreciar.

Quanto à arguida exceção de ilegitimidade, ela improcede desde logo uma vez que a viagem adquirida e paga na "reclamada", foi para o reclamante, esposa e a sua sogra.

Nestes termos, os reclamantes têm legitimidade para formular o pedido da restituição do valor da viagem à reclamada, e por isso, improcede sem necessidade de mais alongadas considerações, a arguida ilegitimidade dos reclamantes para demandarem a reclamada.

Quanto à questão da exceção da litispendência, também arguida pela reclamada na contestação, verifica-se, após as diligências feitas junto dos Serviços da Comissão Arbitral do Turismo de Portugal, no sentido de informar se existe algum pedido de restituição do valor das viagens pagas à "reclamada" cujo montante se pretende que seja restituído, os Serviços da Comissão Arbitral informaram este Tribunal através do e-mail recebido em 06/11/2020, pelas 12H24, que não existe qualquer pedido formulado pelo reclamante à Comissão.

A reclamada foi notificada oportunamente do referido documento. Nestes termos, uma vez que não existe qualquer processo pendente na aludida Comissão arbitral, julga-se também improcedente por não provada, a arguida exceção de litispendência.

Resta apreciar, a questão de mérito descrita no nº 5 da reclamação, e que a reclamada impugna nos artigos 19 e seguintes da sua contestação.

Ouvida a mandatária da reclamada, por ela foi dito que em relação à questão de mérito a sua constituinte não se mostra disponível para qualquer acordo, por entender que os reclamantes não reúnem os requisitos necessários para que se processe à restituição do valor da viagem em numerário.

Ouvida de seguida a mandatária da reclamada quanto à situação de desemprego do reclamante, por ela foi dito que, no seu entender o reclamante já se encontrava desempregado no momento em que celebrou o contrato com a reclamada.

Ouvido de seguida o reclamante, por ele foi dito que de acordo com o contrato que se mostra junto ao processo cuja cópia foi enviada à reclamada, no momento em que fez o contrato com a reclamada, estava empregado e só deixou de o estar em Março de 2020 e que se encontra ainda nessa situação de desemprego.

A mandatária da reclamada, sustenta que a situação de desemprego terá de ser provada através de um documento emitido pela Segurança Social, com o que se concorda.

Ouvido sobre esta questão, o reclamante solicita o adiamento do julgamento e informa que se compromete a apresentar um declaração passada pela Segurança Social, em como se encontra desempregado.

Ouvidas as partes, pelo reclamante foi ainda dito que se compromete a juntar a declaração da Segurança Social no prazo de 15 dias, ao que mandatária da reclamada diz nada ter nem a requerer.

DESPACHO:

Tendo em consideração a situação descrita, e a necessidade de prova que pode ser prestada até ao fim do Julgamento sobre a situação profissional atual do reclamante, face à legislação em vigor relativa à pandemia, suspende-se o Julgamento para que ele possa juntar ao processo, no prazo referido a declaração da Segurança Social.

O Julgamento continuará oportunamente.

Centro de Arbitragem, 11 de Novembro de 2020
O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)